

# Existe realmente trabalho escravo na agricultura brasileira?

Gervásio Castro de Rezende<sup>1</sup>

Ana Cecília Kreter<sup>2</sup>

## Introdução

Este trabalho dá sequência a análises feitas pelos autores sobre a política trabalhista agrícola do Brasil, tratando, agora, de apresentar uma crítica às análises que identificam, na agricultura brasileira, a existência de trabalho escravo ou de trabalho forçado. Se, por um lado, essas análises propuseram, entre outras coisas, a expropriação das terras dos fazendeiros “flagrados” explorando mão de obra em situação irregular, por outro, elas também sugerem a flexibilização nos contratos de trabalho de curtíssima duração em atividades agrícolas.<sup>3</sup>

A próxima seção sintetiza a análise desenvolvida pelos autores em trabalhos anteriores, nos quais sugere que os encargos trabalhistas sejam analisados à luz da “teoria dos custos de transação”, temática que, ultimamente, vem ganhando relevância. A terceira seção mostra como a teoria básica de mercado de trabalho pode também ser usada para analisar os impactos dessa legislação trabalhista sobre o mercado de trabalho agrícola.

A quarta seção explora detidamente o tema principal deste trabalho, qual seja uma crítica às noções correntes de que existe trabalho escravo ou forçado na agricultura brasileira. Por fim, a última seção apresenta as principais conclusões deste trabalho.

## Encargos trabalhistas *versus* custos de transação na análise do mercado de trabalho agrícola brasileiro

Em trabalhos anteriores, o autor já havia declarado que a legislação trabalhista agrícola introduzira uma mudança drástica no mercado de trabalho, de que resultou uma situação singular: o preço da mão de obra, pago pelo empregador, havia se tornado, para ele, muito superior ao salário efetivamente recebido pelo trabalhador. Isso criou uma divergência (ou seja, uma “cunha”) entre o custo social da mão de obra (o salário recebido pelo trabalhador) e seu custo privado (o custo da mão de obra para o empregador).

Antes de tudo é preciso esclarecer que, no mercado de trabalho no Brasil, costuma-se utilizar o conceito “cunha” para estimar a magnitude percentual da diferença entre o custo da mão de obra para o empregador e a renda efetivamente recebida pelo empregado. Como essa diferença deve-se geralmente à taxa sobre a mão de obra, a expressão passa a ser “cunha fiscal”, como se pode conferir em Ulyseia e Reis (2006). Para mais detalhes, consultar Reis e Ulyseia (2005), que apresentam uma síntese da literatura sobre esse e outros temas relacionados à análise do mercado de trabalho no Brasil.

A denominação “cunha fiscal” não é, porém, de todo apropriada, pois os encargos traba-

<sup>1</sup> Ex-pesquisador do Ipea e atual professor titular voluntário da Faculdade de Economia da Universidade Federal Fluminense. E-mail: gcrezende@terra.com.br

<sup>2</sup> Doutoranda em Economia pela UFF e pesquisadora visitante no IZA-Alemanha. E-mail: anakreter@yahoo.com

<sup>3</sup> Ver Rezende (2006a, 2006b) e Rezende e Kreter (2007), para os principais trabalhos dos autores sobre o tema.

lhistas não se tratam de impostos. Como apontado por Haddad (2005), esses encargos trabalhistas – embora impliquem que o custo efetivo da mão de obra seja muito maior do que o salário recebido – representam vantagens para o trabalhador, tanto para o presente (auxílio-desemprego, férias remuneradas, etc.) quanto para o futuro (aposentadoria). De qualquer forma, conforme Amadeo (2006) mostra de maneira muito simples e clara, o cumprimento desses encargos trabalhistas faz o salário básico se ajustar para baixo. Portanto, a cunha formada representa o custo pago pelo trabalhador por estar recebendo seus direitos.

A questão do mercado informal está intimamente relacionada à geração dessa cunha fiscal pelas leis trabalhistas. Segundo a literatura sobre o assunto, a informalidade no mercado de trabalho decorreria de uma espécie de pacto entre o empregador e o empregado, beneficiando ambos, já que, a um só tempo, reduziria o custo da mão de obra para o empregador e aumentaria o salário líquido para o empregado. Assim, segundo Camargo (1996, p. 18-19):

Como 35% do custo da mão de obra não revertem diretamente para o trabalhador ou o empregador que firmaram o contrato, há aí um incentivo para que ambos deixem de cumprir a legislação e dividam essa diferença entre si. Se o contrato não é assinado, o empregador não só pode pagar um salário mais alto ao trabalhador, como ainda ter um custo mais baixo de mão de obra. Isso se o custo de burlar a lei for menor do que o custo de não firmar um contrato legal.

Da mesma forma, mais recentemente, tem-se observado que, nas regiões onde a aposentadoria por idade é concedida, há maior incidência de informalidade no mercado de trabalho. Como se sabe, pela Constituição de 1988, ficou garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, sem contribuição compulsória, para todos aqueles que exerceram atividade agrícola (estabelecendo a idade mínima de 60 anos para homem e de 55 para mulher). Caso o trabalhador rural tenha registro em carteira, ele perde o direito a esse benefício.

Assim, em alguns casos, quando um trabalhador rural opta pelo emprego informal, ele pode fazê-lo sabendo que a formalidade não é condição obrigatória para a sua aposentadoria; ademais, na maior parte das vezes, ele sabe que sua família só poderá gozar de benefícios sociais, como o bolsa família, se tiver renda per capita inferior a R\$ 137 por mês. A literatura aponta que a informalidade no mercado de trabalho não se restringe à figura do trabalhador. Uma firma, por exemplo, pode aderir à informalidade para se subtrair à obrigação do pagamento de impostos e encargos trabalhistas.<sup>4</sup> Entretanto, parte da literatura tem negligenciado o fato de que o mercado de trabalho informal implica risco para o empregador, qual seja, o empregado poderá, a qualquer tempo, principalmente se motivado por demissão, denunciar à Justiça do Trabalho sua condição irregular, visando, com isso, obter alguma indenização do seu empregador.

Ulyseia e Reis (2006) chamam a atenção para essa falha (os riscos da informalidade) na literatura especializada, que costuma limitar sua análise a “um modelo com dois setores (formal e informal), em que o único aspecto institucional que diferencia ambos é o imposto que incide sobre o trabalho” (ULYSSEA; REIS, 2006, p. 8). Pinheiro e Saddi (2005), assim como Ipea (2006), também apresentam uma análise didática e bem completa de como a legislação trabalhista brasileira dá lugar à informalidade no mercado de trabalho, mas não atentam para os “custos de transação” adicionais que surgem nesse mercado de trabalho, em decorrência da ilegalidade, do comportamento oportunista e de tudo o mais que constitui custos de transação. Na realidade, a informalidade no mercado de trabalho, sendo sinônimo de ilegalidade, é um contexto institucional completamente diferente do contexto institucional, de legalidade, que prevalece no mercado de trabalho formal, e isso não pode ser deixado fora da análise.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> Para uma resenha completa sobre a questão de informalidade no mercado de trabalho, incluindo as análises que veem a informalidade como uma escolha do trabalhador, ver Ulyseia (2005).

<sup>5</sup> Os “custos de transação” vêm motivando muitos estudos e ocupam, hoje, o centro da nova economia institucional. Para o caso específico da agricultura, ver, por exemplo, Allen e Lueck (2002), Richman e Macher (2006) e Azevedo (2000). Ver também Zylberstajn (2005) e Cook e Barry (2004). Para uma descrição muito didática do que se entende por “custos de transação”, ver Pinheiro e Saddi (2005); e para uma exposição detalhada da análise que Oliver Williamson desenvolve para o mercado de trabalho, ver Guedes (2006).

## O que são “custos de transação”?

É interessante fazer um parêntesis para esclarecer, mesmo de forma sintética, o que se entende aqui por “custos de transação”. Segundo Pinheiro e Saddi (2005, p. 62, grifo nosso):

Os custos de transação compreendem [...] os custos com a realização de cinco atividades que tendem a ser necessárias para viabilizar a concretização de uma transação. Primeiro, a atividade da *busca pela informação* sobre regras de distribuição de preço e qualidade das mercadorias; sobre insumos de trabalho e a busca por potenciais compradores e vendedores, assim como de informação relevante sobre o comportamento desses agentes e a circunstância em que operam. Segundo, a atividade da *negociação*, que será necessária para determinar as verdadeiras intenções e os limites de compradores e vendedores na hipótese de a determinação dos preços ser endógena. Terceiro, a *realização e a formalização dos contratos*, inclusive o registro nos órgãos competentes, de acordo com as normas legais, atividade fundamental do ponto de vista do direito privado, já que é o que reveste o ato das garantias legais. Quarto, o *monitoramento* dos parceiros contratuais com o intuito de verificar se aquelas formas contratuais estão sendo devidamente cumpridas, a proteção dos direitos de propriedade contra a expropriação por particulares ou o próprio setor público. Finalmente, a *correta aplicação do contrato*, bem como a cobrança de indenização por prejuízos às partes faltantes ou que não estiverem seguindo corretamente suas obrigações contratuais, e os esforços para recuperar o controle de direitos de propriedade que tenham sido parcial ou totalmente expropriados.

Ainda segundo Pinheiro e Saddi (2005, p. 65),

Um modo de entender o papel dos sistemas legal e judicial na economia é como instituições que reduzem os custos de transação, facilitando transações entre desconhecidos, balizando o que pode ser negociado e identificando as responsabilidades de cada um, permitindo a elaboração de contratos mais simples e fornecendo mecanismos que garantam o seu cumprimento.

Pinheiro e Saddi (2005, p. 65, grifo nosso) destacam, ainda, que a teoria dos custos de transação implica uma mudança de suposições características da Teoria Neoclássica, entre elas a hipótese de que:

[...] o comportamento das pessoas é baseado na busca do interesse próprio, mas respeitando as regras do jogo. Na TCT, o comportamento humano é marcado pelo *oportunismo*, definido como uma maneira mais forte de buscar o interesse próprio, que pode passar por práticas desonestas, incluindo mentir, trapacear e roubar. Em especial, o oportunismo pode levar as pessoas a esconder ou distorcer informações, para enganar os outros em benefício próprio. Um agente econômico oportunista só respeita as regras do jogo se isso lhe convier.

Nessa mesma linha, Azevedo (2000, p. 36) aponta que:

A Economia dos Custos de Transação parte de dois pressupostos comportamentais que a distinguem da abordagem tradicional. Assume-se que os indivíduos são oportunistas [...]. Por oportunismo entende-se que os indivíduos são considerados fortemente autointeressados; podendo, se for de seu interesse, mentir, trapacear ou quebrar promessas. [...].

A discussão sobre o mercado de trabalho permite-nos explorar os componentes da cunha que a legislação trabalhista criou entre o salário recebido pelo empregado e o custo da mão de obra para o agricultor. Em primeiro lugar, serão apontados os encargos trabalhistas. Em segundo, serão identificados os custos administrativos arcados pelo agricultor para satisfazer todos os requisitos da CLT. O valor desse custo, por unidade de mão de obra, tende a ser maior para os pequenos agricultores e inclui a perda de renda decorrente dos deslocamentos do agricultor às cidades mais próximas. Em terceiro, será mostrado como a legislação trabalhista brasileira cria dificuldades para o funcionamento do mercado de trabalho agrícola, ao considerar ilegal a contratação de mão de obra por um intermediário (o “empreiteiro”, função correspondente à do *labor contractor* americano), aumentando os riscos para o agricultor e para o próprio empreiteiro. Em quarto, serão investigados os motivos por que o agricultor brasileiro fica sujeito à acusação da prática de “trabalho escravo”, denúncia que se tornou frequente a partir de 2003, quando se intensificaram as fiscalizações trabalhistas na agricultura, especialmente nas regiões Norte e Centro-Oeste. O problema é que os processos

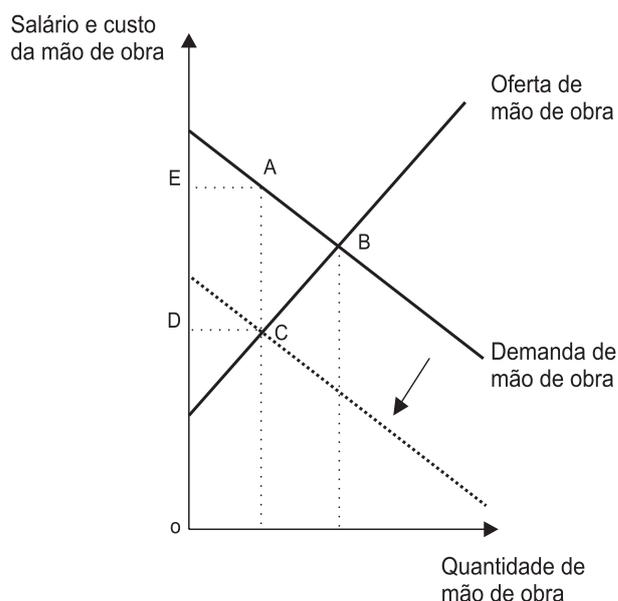
referentes ao “trabalho escravo”, ou, segundo a OIT, “trabalho forçado”, não seguem os trâmites legais de qualquer outro processo criminal. Isso porque, a partir do momento em que a propriedade rural é autuada, sua produção é paralisada e o produtor entra no Cadastro de Empregadores, ou seja, na conhecida “lista suja”<sup>6</sup>. O produtor só pode retornar à produção e à aquisição de crédito depois da conclusão do processo e do cumprimento do que for estabelecido pelo juiz, caso ele tenha sido condenado. Ocorre que, pela Constituição federal, qualquer réu só pode ser considerado culpado com a conclusão do processo. Assim, a inclusão do nome e do CPF do empregador na “lista suja” pode ser visto como uma pré-sentença antes mesmo do julgamento, o que não significa que todo proprietário rural não tenha em sua propriedade trabalho forçado.

## Uma explicação teórica para o maior grau de informalidade no mercado de trabalho agrícola no Brasil

Todos esses custos de transação – com destaque para os custos associados à acusação de trabalho escravo – fazem aumentar o custo da mão de obra para o empregador para além dos próprios encargos trabalhistas, e não são, de forma alguma, apropriados pelo empregado.

Deve-se enfatizar que todos esses custos impostos ao setor produtivo, mas que não são apropriáveis pelo trabalhador, acabam funcionando como se eles fossem impostos sobre a mão de obra, mas sem gerar renda para o governo. A fim de tornar isso mais claro, apresentamos a Figura 1, que estende a análise da incidência de um imposto à análise do mercado de trabalho agrícola temporário no Brasil.

Como mostrado na Figura 1, um imposto sobre a mão de obra deslocaria para a esquerda a curva de demanda de mão de obra, já que, após o imposto, cria-se uma distinção entre o



**Figura 1.** Impacto da legislação trabalhista sobre o salário e o custo da mão de obra agrícola.

salário bruto e o salário líquido. Assim, a decisão de entrar ou não no mercado de trabalho formal passa a ter uma relação direta com o salário líquido. A consequência dessa taxa é a redução da quantidade de mão de obra empregada de  $G$  para  $F$ , com o salário líquido caindo de  $GB$  para  $FC$ , enquanto o custo da mão de obra para o empregador sobe de  $GB$  para  $FA$ . A receita do governo é a área  $EACD$ , e a perda de excedente econômico, ou a “perda de peso morto”, é o triângulo  $ABC$ .<sup>7</sup>

No caso do mercado de trabalho agrícola temporário no Brasil, contudo, vários componentes de custo da mão de obra (a exemplo dos maiores custos de transação decorrentes da ilegalidade do empreiteiro) fazem a curva de demanda de mão de obra deslocar-se para a esquerda, como se vê na Figura 1, mas, ao contrário do que acontece no caso de um imposto sobre a mão de obra, a perda de excedente corresponde à totalidade da área do trapézio  $EABCD$ , isto é, a perda de peso morto inclui, agora, o retângulo  $EACD$ .

<sup>6</sup> A lista suja foi criada pela Portaria nº 540, de 2004 (BRASIL, 2004).

<sup>7</sup> Essa análise gráfica não considera que alguns impostos são aplicados sobre a firma, enquanto outros, sobre a mão de obra, de tal maneira que as duas curvas pudessem se deslocar. Além disso, admite-se, implicitamente, que só haja impostos específicos, o que explica o deslocamento paralelo da curva de demanda.

Essa análise é também relevante para uma comparação entre o mercado de trabalho agrícola e os mercados de trabalho urbanos. Certamente, a “cunha” AC (conforme Figura 1), que separa o custo da mão de obra e o salário recebido pelo trabalhador, é muito maior no mercado de trabalho temporário agrícola do que no mercado de trabalho urbano, uma vez que vários de seus componentes – como os que decorrem da ilegalidade do empreiteiro – são específicos do mercado de trabalho agrícola. Por sua vez, os dois tipos de mercado são atingidos pelos impostos sobre a mão de obra, isto é, o recolhimento para o INSS, o depósito na conta do trabalhador junto ao FGTS, entre outros. Entretanto, enquanto, no mundo urbano, esses impostos podem ser apropriados pelo trabalhador, mesmo que só no futuro<sup>8</sup>, no caso do mercado de trabalho sazonal agrícola, esses encargos são muito menos apropriáveis pelo trabalhador, por conta da intermitência de sua atividade e da incerteza quanto a sua permanência nesse mercado no futuro.<sup>9</sup> Por essa razão, esses impostos, que aumentam tremendamente o custo da mão de obra para o empregador, podem não ter o mínimo significado para o trabalhador agrícola, mesmo no futuro. Isso leva o trabalhador agrícola a perceber esses “direitos” de uma maneira totalmente diversa da forma como é entendida pelo trabalhador urbano, tornando-o muito mais disposto a abrir mão deles em troca de um maior salário, hoje.

Dessa maneira, reduz-se, numa intensidade muito maior do que no meio urbano, o custo da mão de obra para o empregador, e aumenta-se, simultaneamente, o salário recebido pelo trabalhador.<sup>10</sup> Entretanto, à proporção que essa medida generaliza-se, torna-se inviável, para o empregador, contratar mão de obra nesse merca-

do, pagar o salário vigente e, ao mesmo tempo, cumprir com todos os encargos trabalhistas. Ademais, esse maior grau de informalidade no mercado de trabalho agrícola temporário aparece muitas vezes nos autos de infração, juntamente com os processos de “trabalho escravo”. Entretanto, informalidade e trabalho forçado são situações bem distintas, com sentenças adversas, conforme se verá em outras seções.

É interessante notar que essa maior informalidade na agricultura restringe-se, provavelmente, ao mercado de trabalho sazonal. Com efeito, o mercado de trabalho permanente não padece dos mesmos problemas, embora tenha de enfrentar elevado custo de supervisão. Esse é, por exemplo, o caso dos serviços de tratorista.

A hipótese que se propõe aqui é que o cumprimento de todos os direitos trabalhistas – e, antes de tudo, a assinatura da carteira de trabalho, por conta da força do seu simbolismo – pode ser visto como uma estratégia de economizar em custos de supervisão, já que o trabalhador sente-se estimulado ao trabalho em face do atendimento, pelo empregador, de todas as exigências trabalhistas. Um caso similar é o dos serviços de retireiro (trabalhador que começa a cumprir com sua jornada de madrugada), para quem a formalidade pode funcionar como um mecanismo de incentivo à lealdade ao patrão e à dedicação ao trabalho, economizando-se em custo de supervisão.

Deve ser apontado também que a curva de oferta de mão de obra nesse mercado tende a ser muito instável, movendo-se para a esquerda ou para a direita de acordo com a situação no mercado de trabalho urbano. Rezende (1985), por exemplo, mostrou que o crescimento da

<sup>8</sup> De acordo com Haddad (2005), em análise focalizando o mundo urbano, esses encargos trabalhistas fazem que o custo efetivo da mão de obra seja muito maior do que o “salário básico”, mas representam vantagens para o trabalhador, mesmo que somente no futuro (nos termos da Figura 1, a área ACDE acabaria revertendo para o trabalhador, no futuro). Em contraste, Pastore (2005) argumenta que somente os empregados de grandes empresas são capazes de apropriar-se desses encargos, uma vez que somente essas grandes empresas são capazes de transferir esses custos para os preços de seus produtos. É baseado nesse argumento, aliás, que Pastore explica a grande informalidade que prevalece nos mercados de trabalho urbano no Brasil, e que acaba contribuindo para o crescente déficit previdenciário no Brasil, entre outros fatores.

<sup>9</sup> Matéria intitulada Migrantes Dominam Plantações do Centro-Sul, publicada pelo jornal Valor Econômico (MIGRANTES..., 2005), informa que o cortador típico de cana em São Paulo é um migrante sazonal, que consegue se manter em atividade apenas por um período de 5 a 8 anos; esse período era maior no passado (de 15 a 20 anos).

<sup>10</sup> Note-se que esse mecanismo de equilíbrio no mercado de trabalho, tornando a informalidade benéfica para os dois lados do mercado, costuma ser completamente ignorado pela maioria dos analistas, os quais veem a informalidade sob um ângulo exclusivamente negativo para o empregado. Balsadi (2006, 2007), por exemplo, constrói um índice de qualidade de emprego (IQE) na agricultura em que a informalidade entra com sinal negativo.

economia brasileira a partir de 1968 fez a curva de oferta de mão de obra temporária agrícola mover-se para a esquerda, com um consequente aumento no salário do trabalhador diarista. Essa contração na oferta de mão de obra temporária no mercado de trabalho agrícola, com consequente aumento no salário, contribuiu para o aumento na mecanização agrícola que ocorreu na década de 1970.

## **Uma crítica às noções de que existe trabalho escravo ou trabalho forçado na agricultura brasileira**

Por ser uma atividade ilegal, os investimentos na atividade econômica de empregado são muito arriscados. Para compensar os riscos, costuma-se aumentar a taxa de retorno requerida por essa atividade, o que é conseguido, entre outros meios, pelo aumento do preço da empreitada para o fazendeiro, ou pela redução do salário pago à mão de obra.

No caso da utilização de mão de obra sazonal, cuja atividade se exerce em propriedades distantes do meio urbano, e para onde o trabalhador tem de ser levado no mais das vezes pelo empregado, esse ajuste sobre o salário do trabalhador pode incluir a provisão, à mão de obra, de condições precárias (e, por isso mesmo, de baixo custo) de alojamento e alimentação, o que tem sido amplamente divulgado, na imprensa nacional e na internacional, como significando a presença de escravidão da mão de obra na agricultura brasileira.

Deve-se notar que, na situação típica de qualquer mercado de trabalho, tanto no meio urbano quanto no meio rural (mas, sobretudo, no meio urbano), o trabalhador recebe o salário e, naturalmente, cabe a ele decidir como gastá-lo, em particular no que tange à sua alimentação e a seu alojamento, daí se podendo falar de um “salário líquido”, definido como aquela renda que sobra após a cobertura dessas despesas de alimentação e alojamento. Aliás, a concessão

de ticket-alimentação e de vale-transporte às categorias que trabalham no meio urbano deixa entrever essa ideia de considerar o salário do trabalhador como apenas aquele que ultrapassa aquelas despesas, só faltando, então, nessa linha de raciocínio, contar também com um vale-alojamento.

No caso em questão, esse pagamento ao trabalhador do salário integral, deixando por conta dele a provisão dessas necessidades básicas, não é possível, considerada a distância, a mobilidade e o isolamento dos locais de trabalho, o que força o empregador (no caso, o empregado, que é quem normalmente se encarrega disso, não obstante a proibição legal) a fornecer esses itens de consumo, a serem ou não descontados do salário.

É claro que, para esse trabalhador migrante sazonal, o que interessa é a renda líquida que ele levará para casa no final da jornada, e que servirá de base para satisfazer as necessidades de sua família e as próprias, no futuro. Visto desse ângulo, não deveria surpreender que as condições de alimentação e de alojamento desses trabalhadores fossem precárias, já que não há opção no local de trabalho, caso o trabalhador quisesse escolher, nem interesse de provisão por parte do empregador.

Em regiões como São Paulo, tem lugar a categoria do “diarista a seco”, que, segundo informações recebidas do Instituto de Economia Agrícola (informação verbal)<sup>11</sup>, é aquele trabalhador “que realiza tarefas rotineiras sem receber alimentação do proprietário”, ou seja, é o trabalhador que se encarrega da própria alimentação, todo o seu salário sendo, então, pago em dinheiro; essa é a mesma situação, aliás, do “volante”. Em situação similar vive o “boia-fria”, cujo epíteto decorre do fato de essa categoria de trabalhador ter o hábito de consumir comida fria. Com efeito, se o patrão lhe fornecesse a comida, isso lhe custaria muito em termos monetários, e esse custo seria subtraído do salário do trabalhador, reduzindo-se, então, sua renda líquida, conforme conceito já exposto.

<sup>11</sup> Essas informações foram gentilmente cedidas pela pesquisadora Celma da Silva Lago Baptistella, do Instituto de Economia Agrícola, da Secretaria de Agricultura de São Paulo.

É, aliás, utilizando o mesmo cálculo desenvolvido na seção anterior, que se entende por que o trabalhador agrícola sazonal também se mantém na informalidade. Muitas vezes ele não percebe que a assinatura da carteira vem acompanhada do cumprimento de todos os direitos trabalhistas, incluindo a garantia de um ganho futuro, até mesmo em casos de acidente de trabalho. E, para os que percebem, existe a possibilidade de exclusão de sua família de programas sociais do governo federal, caso a sua renda per capita ultrapasse R\$ 137. Entretanto, ao contrário dos centros urbanos – em que a informalidade implica aumento do salário recebido pelo não pagamento dos encargos trabalhistas –, no campo, o ganho monetário, dada a situação de informalidade, é quase irrelevante.

É difícil legalizar o funcionamento de um mercado de trabalho tão complexo, no qual a contratação de mão de obra é, na maioria das vezes, feita diretamente pelo empreiteiro, e no qual não há regulação para os contratos de curtíssima duração. O empreiteiro – especialmente o que atua em regiões distantes dos grandes centros – não tem motivação para obedecer às leis trabalhistas. Afinal, ele sabe que cabe ao produtor rural, e somente a ele, responder pelo não cumprimento das obrigações trabalhistas.

Todo esse cenário de incertezas acaba sendo prejudicial para todos os agentes envolvidos no mercado de trabalho. Os trabalhadores submetem-se a condições de alimentação e moradia aquém das exigidas. E os empreiteiros, principalmente em regiões isoladas, usam todas as formas para evitar que os trabalhadores fujam da propriedade rural e denunciem às autoridades a irregularidade da sua situação, pelo menos antes que ele, o empreiteiro, receba pelos serviços prestados até então, ou seja, pelo pagamento de custos com deslocamento, alojamento e alimen-

tação dos trabalhadores, o que costuma ser feito no final da empreitada, em muitas regiões.

A denúncia e a fiscalização são fenômenos recentes, estimulados pelo governo federal a partir de intensos debates sobre trabalho forçado e cerceamento de mão de obra na agricultura – área de maior dificuldade de atuação do grupo móvel do Ministério do Trabalho. Teoricamente, ao tentar fugir da fazenda afim de denunciar o caso à fiscalização trabalhista, o trabalhador tem direito a receber o seguro-desemprego, uma multa a ser paga pelo produtor rural por ter praticado trabalho escravo<sup>12</sup>, além da participação no programa bolsa família (IPEA, 2006). Entretanto, dos trabalhadores que são encontrados pelo grupo móvel do Ministério do Trabalho, poucos são os que conseguem de fato receber pelo menos um dos três itens citados. Ou seja, eles ganham, mas não levam, o que os faz retornar às mesmas condições de trabalho, por diversas vezes. Prova disso é o cadastro de reincidência de trabalhadores em atividades degradantes, feito pelo Ministério do Trabalho.

Note-se que não só o número de denúncias por parte do trabalhador tem crescido nos últimos anos, mas também o número de incursões do grupo móvel do Ministério do Trabalho no meio rural e o número de trabalhadores libertados.<sup>13</sup> O crescimento da fiscalização tem sido estimulado pela divulgação maciça de um serviço público gratuito de denúncia, por telefone, de evidências de trabalho forçado. A ação do governo tem também facilitado a constante participação da imprensa nacional e da internacional nessas incursões.

É importante, porém, que haja discernimento entre o que é trabalho forçado e o que é informalidade. O primeiro caso está previsto no Código Penal e é crime. O segundo é o não cum-

<sup>12</sup> Sobre o tema “trabalho escravo”, ver Barretto (2004) e Germani (2004). Como já se mencionou, e como Barretto (2004) explica, há uma emenda constitucional no Congresso propondo a expropriação de propriedade do fazendeiro acusado de prática de trabalho escravo, propriedade essa que seria, em seguida, destinada à reforma agrária. Finalmente, há várias iniciativas visando a condenação à prisão dos fazendeiros acusados de escravização da mão de obra.

<sup>13</sup> Em artigo intitulado Luta pela Liberdade, a revista Desafios do Desenvolvimento (LUTA..., 2007) informa que o número dessas incursões trabalhistas aumentou de 19 para 85, entre 1999 e 2006, enquanto o número de trabalhadores “libertados” aumentou de 725 para 4.348 no mesmo período. Por sua vez, de acordo com a entrevista dada por Laís Abramo (diretora da OIT no Brasil), em artigo intitulado Brasil do Século XXI: trabalho escravo sem punição, do jornal O Globo (BRASIL..., 2006), um total de R\$ 7,4 milhões foram pagos aos “trabalhadores escravos” em 2005, enquanto, em 1999, esse pagamento foi zero.

primimento de direitos trabalhistas previstos em lei. Ambas as irregularidades devem ser julgadas, mas cada um delas separadamente. Há algum tempo, aliás, que a questão do trabalho forçado vem chamando a atenção do governo brasileiro [ver, por exemplo, Ministério do Desenvolvimento Agrário/Incra (PLANO..., 2005)] e de organizações internacionais [ver, por exemplo, Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2005)].

Vale lembrar que as condições de alojamento e de alimentação em que viveriam os trabalhadores rurais estão baseadas em normas regulamentadoras totalmente inadequadas à execução de tarefas. No caso da produção de cana-de-açúcar, por exemplo, os equipamentos de proteção individual (EPIs) são adaptados, e não desenvolvidos especificamente para essa atividade. Tão importante quanto a formalização dos trabalhadores rurais é sua segurança ao executar tarefas de risco. Nesse sentido, faz-se necessária a criação de normas que se adaptem, por exemplo, a alojamentos temporários em locais com poucos recursos de infraestrutura, como é o caso de abertura de campos de pastagem.

Pesquisadores do escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil vêm preferindo utilizar a expressão “trabalho forçado” à expressão “trabalho escravo”, esta última pressupondo todo um contexto institucional, como a representação do indivíduo como propriedade de alguém, com certidão passada em cartório, e a permissão oficial do Estado, situação que, obviamente, não existe em nenhum lugar do mundo. Segundo a OIT, as causas do “trabalho forçado” na agricultura brasileira não estariam no não cumprimento das exigências trabalhistas, mas no cerceamento da mobilidade do trabalhador, resultante principalmente da formação de dívida e da necessidade de pagá-la por meio de trabalho, o que constituiria, então, uma situação de trabalho forçado.

A esse respeito, cabe fazer uma distinção entre as condições atuais de contratação de mão de obra agrícola no Brasil – inclusive nas regiões mais afastadas, como a região Norte – e as condições que imperavam nas várias regiões do

mundo – inclusive no Brasil – onde se verificou a servidão por dívida.

Com efeito, em todas as regiões onde surgiu a escravidão (ou servidão) por dívida, uma das duas situações ocorreram: ou não havia disponibilidade de mão de obra, ou, então, a mão de obra existente não estava disposta a se assalariar pelo salário oferecido. No caso que estamos analisando, contudo, trata-se de uma demanda por mão de obra sazonal, aquela a ser utilizada por poucos meses ou por poucos dias, não fazendo o mínimo sentido reter essa mão de obra depois desses períodos.

Na realidade, nesse mercado de trabalho agrícola sazonal, as questões que mais preocupam o agricultor, como já vimos, dizem respeito a problemas de seleção e de supervisão da mão de obra, questões para cuja solução o empreiteiro é contratado, em virtude de sua experiência e do conhecimento acumulado nessa atividade, além do fato de que o apelo ao empreiteiro faz reduzir o custo da produção agrícola, por conta da redução dos custos de contratação e demissão da mão de obra. Mais do que “escravizar” o trabalhador, empreiteiros e proprietários rurais devem se preocupar permanentemente em formar turmas fixas de trabalhadores selecionados, sobretudo aqueles que se comprometam a voltar ao local de trabalho todos os anos, o que reduziria o risco à atividade agrícola, como no caso da colheita de café, cujo recrutamento de mão de obra repete-se ano após ano. Vale lembrar que, se o empreiteiro fosse o responsável legal pelas turmas que supervisionasse, esse mercado de trabalho funcionaria com menos incertezas.

Além dos motivos apontados para desaconselhar o uso, para as condições modernas de trabalho, de expressões como “trabalho escravo” ou “trabalho forçado”, há outros, igualmente veementes. O primeiro deles é que o conceito de escravo implica o de bem de capital, de posse material, conforme era entendido no Brasil e nos Estados Unidos do século 19, mão de obra essa à qual não se estendiam certos direitos.

Há ainda um outro motivo para não se usar a expressão “trabalho escravo” para caracterizar

as condições de trabalho e de alimentação ou de alojamento do trabalhador agrícola sazonal. É que a condição de trabalho escravo importa em cerceamento total da liberdade e em restrição a qualquer exercício de cidadania, dessa coação podendo participar até mesmo o Estado. E, como se sabe, isso não se aplica às condições do trabalhador rural no Brasil de hoje.

A expressão “trabalho escravo” corresponderia, literalmente, à expressão inglesa *slave labor* (*labor* no mesmo sentido que em *Labor Party*), mas se referindo exclusivamente à classe social dos trabalhadores, e não às condições de trabalho, ou seja, sem fazer nenhuma alusão ao fato de a atividade de trabalho ser penosa ou cansativa, ou à qualidade de vida do trabalhador. Para tratar desses aspectos do trabalho, em inglês utiliza-se a palavra *work*. Assim dito, não há, nem em inglês nem em qualquer outra língua, uma expressão com a carga negativa derivada da expressão “trabalho escravo”, assim como ela é empregada no português do Brasil.

É crença generalizada no Brasil que uma maior absorção de mão de obra pela agricultura deve vir ou por meio da reforma agrária e/ou pelo desenvolvimento da agricultura familiar, mas não por intermédio do mercado de trabalho agrícola. A razão seria que uma estratégia, como a defendida neste trabalho, de viabilização do mercado de trabalho agrícola levaria ao fortalecimento do latifúndio, uma realidade histórica que se desfez no passado.<sup>14</sup>

## Conclusões

Este trabalho deu ênfase aos custos de transação que a política trabalhista vigente no Brasil tem criado no mercado de trabalho agrícola. Sugeriu-se que esses custos de transação estariam afetando negativamente esse mercado, e em grau maior do que os próprios impostos

incidentes sobre a mão de obra. Isso se deveria ao aumento das várias formas de riscos associados à contratação da mão de obra, atingindo todos os agentes desse mercado, sobretudo os agricultores, muitas vezes injustiçados e duramente punidos por sanções impostas pelo governo.

O principal objetivo deste trabalho foi, contudo, apresentar uma crítica à crença generalizada de existência de trabalho escravo, ou de trabalho forçado na agricultura. Essa crença e o aumento do risco de contratação de mão de obra agrícola que ela implica têm induzido o aumento da mecanização na agricultura, com o que se reduz o emprego da mão de obra pela agricultura, especialmente a menos qualificada, resultando, em consequência, no aumento do êxodo rural e no recrudescimento da pobreza no meio urbano.

## Referências

- ALLEN, D. W.; LUECK, D. **The nature of the farm: contracts, risk, and organization of agriculture**. Boston: MIT, 2002.
- AMADEO, E. A lógica da reforma trabalhista. **Valor Econômico**, São Paulo, p. A11, 10 ago. 2006.
- AZEVEDO, P. F. A nova economia institucional: referencial geral e aplicações para a agricultura. **Agricultura em São Paulo**, São Paulo, v. 47, n. 1, p. 33-52, 2000.
- BALSADI, O. E. Qualidade do emprego na agricultura brasileira e suas diferenciações regionais. **Agricultura em São Paulo**, São Paulo, v. 53, n. 2, p. 49-67, jul./dez. 2006.
- BALSADI, O. E. Qualidade do emprego na agricultura brasileira no período 2001-2004. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, DF, v. 45, n. 2, p. 409-444, abr./jun. 2007.
- BARRETTO, N. R. **Trabalho escravo: nova arma contra a propriedade privada**. São Paulo: Artpress, 2004.
- BRASIL do século XXI: trabalho escravo sem punição. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. 29, 21 set. 2006.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004**. Brasília, DF, 2004.

<sup>14</sup> A crença da existência, ainda hoje, do velho latifúndio manifestou-se de forma muito clara na reação, até mesmo raivosa, de alguns destacados economistas e sociólogos à análise que Xico Graziano apresentou em um painel (organizado e coordenado por Ricardo Abramovay) do Congresso da Sober, realizado em 2003, em Juiz de Fora, MG (CONGRESSO BRASILEIRO DE ECONOMIA E SOCIOLOGIA RURAL, 2003). Segundo Xico, não existiria mais no Brasil a figura do latifúndio. Ao declarar isso, ele repetia, talvez sem saber, a mesma crítica que o saudoso Ignácio Rangel, em seu tempo, e conforme conversas com o autor deste artigo, fazia aos que, em sua época, acreditavam na sobrevivência do latifúndio. Para Rangel, o erro provinha do fato de se focalizar só o que não havia mudado (ou seja, a área física do latifúndio), deixando de ver o que mudara no interior das propriedades agrícolas, que tinham passado por uma verdadeira revolução, nada deixando entrever de semelhanças com o latifúndio de outrora. Sobre a análise de Xico Graziano, ver Graziano (2004).

Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/noticias/conteudo/5773.asp>>. Acesso em: 8 jun. 2009.

CAMARGO, J. M. Flexibilidade e produtividade do mercado de trabalho brasileiro. In: CAMARGO, J. M., (Org.). **Flexibilidade do mercado de trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 1996. p. 11-45.

CONGRESSO BRASILEIRO DE ECONOMIA E SOCIOLOGIA RURAL, 41., 2003, Juiz de Fora. **Anais...** Juiz de Fora: Sober, 2003. 1 CD-ROM.

COOK, M. L.; BARRY, P. Organizational economics in the food, agribusiness and agriculture sectors. **American Journal of Agricultural Economics**, Lexington, v. 86, n. 3, p. 740-743, 2004.

FURTADO, C. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GERMANI, L. A. Trabalho informal ou escravo?. **Agroanalysis**: a revista de agronegócios da FGV, p. 50, mar. 2004.

GRAZIANO, X. **O carma da terra no Brasil**. 2. ed. São Paulo: A Girafa, 2004. 344 p.

GUEDES, S. N. R. **Mercado de trabalho assalariado temporário agrícola, legislação trabalhista e custos de transação**: uma proposta de agenda de pesquisa. Piracicaba: UNIMEP, 2006. Não Publicado.

HADDAD, C. A. Reforma Esquecida. **Valor Econômico**, São Paulo, p. A15, 2 a 4 dez. 2005.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Brasil: o Estado de uma nação: mercado de trabalho, emprego e informalidade**. Rio de Janeiro: Ipea, 2006.

LUTA pela Liberdade. **Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, DF, ano 4, n. 31, p. 6, fev. 2007.

MIGRANTES "dominam" plantações do Centro-Sul. **Valor Econômico**, São Paulo, p. A12, 21 dez. 2005.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília, DF: OIT, 2005. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/info/downloadfile.php?fileId=300>>. Acesso em: 8 jun. 2009.

PASTORE, J. O que existe por trás da resistência à reforma. **Valor Econômico**, São Paulo, p. A12, 19 dez. 2005.

PINHEIRO, A. C.; SADDI, J. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PLANO MDA/INCRA para a erradicação do trabalho escravo. Brasília, DF: MDA-INCRA, 2005. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/brasil/iniciativas/plano\\_mda\\_incr.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/plano_mda_incr.pdf)>. Acesso em: 8 jun.

2009.

REIS, M. C.; ULYSSEA, G. **Cunha fiscal, informalidade e crescimento**: algumas questões e propostas de políticas. Rio de Janeiro: Ipea, 2005. (Texto para Discussão, n. 1068).

REZENDE, G. C. de. Interação entre mercados de trabalho e razão entre salários rurais e urbanos no Brasil. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 47-67, jan./abr. 1985.

REZENDE, G. C. de. **Plantation systems, land tenure and labor supply**: an historical analysis of the Brazilian case with a contemporary study of the cacao regions of Bahia, Brazil. 1976. 339 f. Thesis (Ph.D) - University of Wisconsin, Madison, EUA. Disponível em: <<http://www.nemesis.org.br/sec-din5.php?id=0000000139&i=pt>>. Acesso em: 8 jun. 2009.

REZENDE, G. C. de. Políticas trabalhista, fundiária e de crédito agrícola no Brasil: uma avaliação crítica. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, DF, v. 4, n. 1, p. 47-78, jan./mar. 2006a.

REZENDE, G. C. de. **Políticas trabalhista, fundiária e de crédito agrícola e seus impactos sobre a pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 2006b. (Texto para Discussão, 1180).

REZENDE, G. C. de; KRETER, A. Agricultural labor legislation and poverty in Brazil: a transaction costs approach – II. **Revista de Economia Agrícola**, São Paulo, v. 54, n. 2, p. 121-137, jul./dez. 2007.

RICHMAN, B. D.; MACHER, J. T. **Transaction cost economics**: an assessment of empirical research in the social sciences. 2006. (Duke Law School Legal Studies. Research Paper, 115). Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=924192>>. Acesso em: 8 jun. 2009.

ULYSSEA, G. **Informalidade no mercado de trabalho brasileiro: uma resenha da literatura**. Rio de Janeiro: Ipea, 2005. (Texto para Discussão, 1070).

ULYSSEA, G.; REIS, C. R. **Imposto sobre trabalho e seu impacto nos setores formal e informal**. Rio de Janeiro: Ipea, 2006. (Texto para Discussão, 1218).

VEZZALI, F. **Trabalho escravo**: nove condenações somam mais de 10 milhões de Reais. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1070>>. Acesso em: 6 jun. 2007.

ZYLBERSTAJN, D. Papel dos contratos na coordenação agro-industrial: um olhar além dos contratos. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, DF, v. 43, n. 3, p. 396-420, jul./set. 2005.